SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042489 - SP (2025/0394380-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI. *PERICULUM LIBERTATIS* . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio, afastando a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício e deixando de apreciar a tese de excesso de prazo por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem.
2. O agravante foi denunciado pela prática do crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes e restrição da liberdade de vítima idosa, com conversão da prisão temporária em preventiva. Sustenta ausência de fundamentação concreta da preventiva, condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na prisão.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme previsto na legislação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, considerando os fundamentos da prisão preventiva e a alegação de excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e o disposto no art. 105, II, "a", da CF/88.

Documento eletrônico VDA59049493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 583d2180-fdf3-451b-b0d8-3c20682e97cd

5. A decisão agravada observou a jurisprudência consolidada quanto à inadequação do habeas corpus substitutivo, reservando-se o exame de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício.
6. A fundamentação da prisão preventiva foi considerada idônea, com base em elementos concretos, como a gravidade do delito, o modus operandi, o risco de reiteração delitiva, a necessidade de resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.
7. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pelo órgão colegiado de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Não se constatou flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia capaz de justificar a concessão de habeas corpus de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, arts. 312, 313, 315 e 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, DJe 5/11/2024; STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, DJEN 30/4/2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 583d2180-fdf3-451b-b0d8-3c20682e97cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042489 - SP (2025/0394380-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI. *PERICULUM LIBERTATIS* . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio, afastando a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício e deixando de apreciar a tese de excesso de prazo por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi denunciado pela prática do crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes e restrição da liberdade de vítima idosa, com conversão da prisão temporária em preventiva. Sustenta ausência de fundamentação concreta da preventiva, condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na prisão.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme previsto na legislação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante ou abuso de poder que

Documento eletrônico VDA58859014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: d32b53b6-9769-4906-a029-0dc66992b1ea

justifique a concessão de habeas corpus de ofício, considerando os fundamentos da prisão preventiva e a alegação de excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e o disposto no art. 105, II, "a", da CF/88.

5. A decisão agravada observou a jurisprudência consolidada quanto à inadequação do habeas corpus substitutivo, reservando-se o exame de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício.

6. A fundamentação da prisão preventiva foi considerada idônea, com base em elementos concretos, como a gravidade do delito, o modus operandi, o risco de reiteração delitiva, a necessidade de resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

7. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pelo órgão colegiado de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Não se constatou flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia capaz de justificar a concessão de habeas corpus de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. 2. A prisão preventiva é legítima quando demonstrada a gravidade concreta do delito, o modus operandi, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 3. A alegação de excesso de prazo não pode ser apreciada por esta Corte Superior sem prévio exame pelo órgão colegiado de origem, em respeito ao princípio da vedação de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, arts. 312, 313, 315 e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, DJe 5/11/2024; STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, DJEN 30/4/2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025.

Documento eletrônico VDA58859014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: d32b53b6-9769-4906-a029-0dc66992b1ea

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Luiz Claudio dos Santos, paciente no *Habeas Corpus* n. 1.042.489/SP, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio, e que afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, bem como deixou de apreciar a tese de excesso de prazo por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem (fls. 79/83; 37/41).

Narra o agravante que foi denunciado pela suposta prática do crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes e restrição da liberdade de vítima idosa, com conversão da prisão temporária em preventiva (fls. 79/81; 47/48; 52/57). Sustenta: ausência de fundamentação concreta da preventiva, por basear-se na gravidade em abstrato; condições pessoais favoráveis (residência fixa em Rio Claro/SP, ocupação lícita como gerente comercial, vínculos familiares e colaboração com a investigação, com confissão de estelionato); e excesso de prazo, pois preso desde 12/08/2025, com audiência designada para 15/12/2025 (fls. 89/92; 2/9; 47/48). Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado, para revogar a preventiva, ainda que mediante medidas cautelares diversas da prisão (fls. 88/93).

É o relatório.

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso adequado contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Dessa forma, o *Habeas Corpus* não merece ser conhecido, pois o impetrante busca contornar, evidentemente, o instrumento recursal previsto na legislação que seria adequado para impugnar a decisão recorrida. O art. 105, II, a, da CF é claro ao estabelecer que contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, e não o *habeas corpus*.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

Dito isso, diante da tempestividade e regularidade, passo ao exame do mérito do agravo regimental.

O agravo não merece provimento.

A decisão agravada observou a orientação consolidada nesta Quinta Turma quanto à inadequação do habeas corpus substitutivo, reservando-se o exame de eventual ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício (fls. 79/83). Em juízo perfunctório, concluiu pela idoneidade da fundamentação do decreto prisional, com base em elementos concretos colhidos pelas instâncias ordinárias: delito de extorsão praticado contra vítima idosa, em concurso de pessoas, com restrição de liberdade; tentativa de nova extorsão no dia seguinte, sob ameaças; existência de condenação

Documento eletrônico VDA58859014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: d32b53b6-9769-4906-a029-0dc66992b1ea

anterior por crime semelhante, em associação criminosa; ausência de indicação precisa de atividade laboral e de endereço fixo, revelando risco de reiteração delitiva, necessidade de resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 39/41; 79/81; 52/57).

A propósito, a decisão de primeiro grau, ao converter a prisão temporária em preventiva, consignou, com referência aos arts. 312, 313 e 315 do CPP: "Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. [...] Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime Extorsão majorada [...] encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes no inquérito policial [...] Trata-se de delito de extorsão praticado contra vítima idosa, em concurso de pessoas e mediante privação de liberdade. Consumado o delito, os réus no dia seguinte procuraram a mesma vítima a fim de realizar nova extorsão, sob ameaças. [...] Como se vê, mostra-se necessária a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, garantia da ordem pública, uma vez que o autuado revela, aparentemente, que está fazendo do crime o seu meio de vida, considerando que já foi condenado pelo mesmo crime, em associação criminosa, o que demonstra risco de reiteração delitiva. [...] DEFIRO o pedido do Ministério Público e CONVERTO a prisão temporária de LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS em PREVENTIVA e DECRETO a prisão preventiva do denunciado PAULO CEZAR DOS SANTOS" (fls. 39/41; 79/81).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao denegar a ordem no HC n. 2285106-38.2025.8.26.0000, reafirmou a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando a gravidade concreta e o *modus operandi* empregado, com grave ameaça e restrição da liberdade de pessoa idosa, bem como notícias de reiteradas práticas semelhantes, inclusive em outro Estado, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis (fls. 52/57; 10/15). Concluiu que "a prisão cautelar é medida que se impõe, nos exatos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em substituição da prisão por outras medidas de cautela" (fls. 55/57).

Nesta Corte, a decisão monocrática transcreveu a jurisprudência desta Quinta Turma quanto à legitimidade da preventiva quando demonstradas gravidade concreta e periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi, e quanto ao risco de reiteração delitiva, bem como a irrelevância de condições pessoais favoráveis e a insuficiência de medidas cautelares diversas quando presente fundamentação concreta (fls. 81/83; 37/41). Foram citados, entre outros, os seguintes precedentes:

> "Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública'" (AgRg no HC n. 939.735/PE, Quinta Turma, DJe 5/11/2024) (fls. 82/83; 39/41).
>
> - "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, Quinta Turma, DJe 12/9/2024) (fls. 82/83; 39/41).
>
> - "A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA58859014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: d32b53b6-9769-4906-a029-0dc66992b1ea

legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, Quinta Turma, DJEN 30/4/2025) (fls. 83; 40/41).

- "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025) (fls. 83; 41).

Desse modo, não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta. As decisões das instâncias ordinárias e a decisão agravada enfrentaram, com base em dados objetivos dos autos, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal (fls. 39/41; 52/57; 79/83). A colaboração do agravante e suas condições subjetivas, ainda que registradas nas razões defensivas, não afastam a prisão quando evidenciado o *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP, conforme a jurisprudência transcrita (fls. 83; 40/41; 52/57).

No que tange ao excesso de prazo, a decisão agravada corretamente consignou que a matéria não foi objeto de análise pelo órgão colegiado de origem, o que obsta sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (fls. 83; 41). O parecer do Ministério Público Federal, na mesma linha, opinou pelo não conhecimento do tema, ressaltando precedentes sobre a necessidade de respeito à competência e à vedação de exame *per saltum* (fls. 64/66). À luz desse quadro, não há como superar o óbice processual no âmbito deste agravo.

Em suma, não se vislumbra flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia capaz de ensejar concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, CPP). Mantém-se, assim, a decisão agravada, seja pelo óbice da substitutividade, seja pela idoneidade da fundamentação do decreto prisional, em conformidade com a jurisprudência desta Quinta Turma.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58859014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:30
Código de Controle do Documento: d32b53b6-9769-4906-a029-0dc66992b1ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.042.489 / SP

Número Registro: 2025/0394380-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
154658920258260050 22361922025 22851063820258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: STEFANY BAGESKI CRUZ
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 51fd107e-0b96-4d35-b4e2-401ad11e6c38

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 51fd107e-0b96-4d35-b4e2-401ad11e6c38